

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2022

Apensados: PLs nº 2.351/2023 e 3.262/2023

Acrescenta o parágrafo único ao art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para agravar as penas do crime previsto nesse dispositivo legal, a quem ensinar, orientar ou instruir a utilização e o uso e manuseio de arma de fogo a criança ou adolescente.

Autores: Deputados ALENCAR SANTANA e MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.902/2022**, de autoria dos Deputados Alencar Santana e Maria do Rosário, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar uma causa de aumento de pena para o crime de “*vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo*” para os casos em que a conduta do agente envolva o ensinamento, orientação ou instrução ao uso e ao manuseio de arma de fogo.

Ao presente projeto encontram-se apensadas outras 2 proposições:

- 1) Projeto de Lei nº **2.351/2023**, do Deputado Aureo Ribeiro, que “*altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para proibir a venda, o fornecimento ou a entrega de armas do tipo airsoft para crianças e adolescentes*”;



* C D 2 5 1 1 6 7 9 0 1 3 0 0 *

2) Projeto de Lei nº **3.262/2023**, dos Deputados Carol Dartora e Helder Salomão, que “*altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de vedar a presença de crianças em locais voltados para a comercialização e prática de tiro e dá outras providências*”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade dos projetos em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida. Todas as proposições, **por ampliarem a proteção às crianças e aos adolescentes**, devem ser aprovadas.

A ideia geral de todos os projetos é, de alguma forma, tentar dificultar o acesso a arma por criança ou adolescente, o que se mostra extremamente salutar, sobretudo em razão do crescente número de ataques em escolas no nosso país. Entre 2002 e 2023, ocorreram 36 ataques a escolas, dentre os quais 16 com o uso de armas de fogo¹.

Com efeito, no que tange ao Projeto de Lei n. **2.906/2022**, entendemos ser plenamente justificável aumentar a pena do indivíduo que não só vende, fornece ou entrega arma a criança ou adolescente, **mas também ensina ou orienta essas crianças e adolescentes sobre o manuseio de arma de fogo**. Afinal, ao adotar tal conduta, o agente acaba normalizando o

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>



* C D 2 5 1 6 7 9 0 1 3 0 0 *

uso de armas por indivíduos ainda em formação, o que coloca em risco não só essas crianças e adolescentes, mas também todos aqueles que o cercam.

Mostra-se necessário, porém, um pequeno ajuste no texto. Isso porque o crime de vender, entregar ou fornecer arma **de fogo** para criança ou adolescente encontra previsão no art. 16, § 1º, inc. V, da Lei nº 10.826/2023, que prevalece sobre o art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente (no que tange a arma de fogo, munição e explosivo) por ser a ele posterior. Dessa forma, a causa de aumento pretendida deve ser inserida naquele dispositivo (art. 16 da Lei nº 10.826/2023).

Em relação ao Projeto de Lei n. **2.351/2023**, entendemos que tal proposição também merece prosperar, para deixar claro, no texto da lei, que a venda ou o fornecimento de arma de pressão e de arma do tipo *airsoft* para crianças ou adolescentes também constitui crime, assim como ministrar curso de tiros para esse público, independentemente do tipo de arma utilizado.

Afinal, como ressaltou o autor da proposta:

“O texto atual do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já veda expressamente a venda, o fornecimento ou a entrega de armas para crianças e adolescentes, porém, não diferencia arma de fogo de qualquer outro tipo de arma, o que causa certa confusão sobre o que é realmente vedado e deixa margem para interpretações diversas. Nesse sentido, a presente proposição busca vedar em definitivo essa prática e acabar com qualquer narrativa contrária.

Ademais, vale ressaltar a posição de especialistas no desenvolvimento de crianças e adolescentes que condenam, com veemência, essa prática. O antropólogo e policial aposentado, sr. Robson Rodrigues, se diz contra o curso por incentivar e estimular a cultura da violência ao invés da paz. No mesmo sentido, a psicóloga Camila Wolf destacou o momento que o país tem vivido, de violência e insegurança nas escolas, e alertou sobre o não discernimento de crianças e adolescentes acerca do que é uma arma real e uma falsa, o que pode fazer aumentar sobremaneira os riscos de acidentes”.

Por fim, o Projeto de Lei n. **3.262/2023** busca, de forma acertada, vedar a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos (salvo por autorização judicial, a partir de quatorze anos), assim como proibir



* CD251167901300 *

implementação e funcionamento de estabelecimentos voltados à comercialização de armas e munições e de locais destinados à prática de tiros **nas proximidades de unidades do sistema de ensino nacional, estadual ou municipal.** Aponte-se, inclusive, que restrições dessa natureza já foram implementadas pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, mas tratar desses assuntos por lei em sentido estrito confere à questão maior segurança jurídica.

Todos os projetos em análise devem, portanto, ser aprovados, o que fazemos na forma de um **Substitutivo**, que engloba o que há de melhor em cada um deles.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº **2.906/2022, 2.351/2023 e 3.262/2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora



* C D 2 5 1 1 6 7 9 0 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2022

Apensados: PLs nº 2.351/2023 e 3.262/2023

Estabelece medidas para dificultar o acesso a arma por criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, para estabelecer medidas para dificultar o acesso a arma por criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos locais voltados para a comercialização de armas de fogo ou munições e às entidades de tiro desportivo.” (NR)

“Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma branca, própria ou imprópria, arma de pressão, por ação de mola ou gás comprimido, ou arma do tipo *airsoft*, assim entendida como aquela que utiliza ar comprimido, bateria elétrica ou mola para lançar esferas de plástico:

.....
 Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem ministrar curso de tiro a criança ou adolescente, independentemente do tipo de arma utilizada.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



* C D 2 5 1 1 6 7 9 0 1 3 0 0 *

"Art. 16.

§ 3º Aumenta-se a pena de metade se a conduta do agente envolver o ensinamento, a orientação ou a instrução sobre o uso ou o manuseio de arma de fogo por criança ou adolescente." (NR)

"Art. 35-A. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente armas ou munições, assim entendidos os que realizem treinamento ou cursos de tiro, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança ou adolescente no local, afixando aviso para orientação do público.

Parágrafo único. É vedada a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos, salvo por autorização judicial a partir de quatorze anos."

"Art. 35-B. Fica vedada a implementação e funcionamento de estabelecimentos voltados à comercialização de armas e munições e à prática de tiro no raio de dois quilômetros de unidades do sistema de ensino nacional, estadual e municipal."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
 Relatora



* C D 2 5 1 1 6 7 9 0 1 3 0 0 *